

PARECER Nº 2 /2014 - CCJ

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ), sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.052, de 2012, que *Dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Distrito Federal.***

**Autor: Deputado Wasny de Roure**

**Relator: Deputado Cláudio Abrantes**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.052/2012, de autoria do deputado Wasny de Roure, almeja disciplinar a política de aleitamento materno do Distrito Federal, instituindo princípios, diretrizes e estratégias. Segundo o art. 1º, § 1º, a proposição tem por objetivo contribuir para a adequada nutrição de lactentes e de crianças na primeira infância, por meio da proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de idade e com outros alimentos até dois anos.

No §2º, do art. 1º, a proposição relaciona em cinco incisos as diretrizes da política distrital de aleitamento materno, relativas aos benefícios do aleitamento; à orientação sobre alimentação adequada das gestantes e nutrízes; aos efeitos negativos da mamadeira para o processo de aleitamento; às implicações econômicas da opção por alimentos de substituição ao aleitamento materno e à relevância do desenvolvimento de "hábitos educativos e culturais reforçadores da utilização dos alimentos constitutivos da dieta familiar".

Ainda no art. 1º, o § 3º estabelece que o Governo do Distrito Federal proverá dotação orçamentária adequada e suficiente para campanhas educativas, visando à promoção e à proteção do aleitamento materno. Segue-se o § 4º, que estabelece que a publicidade oficial referida no § 3º "deverá ser complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde públicas e privadas do DF, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários, que estimulem o aleitamento e doação de leite materno". O § 5º estabelece que meios de comunicação, ONGs, instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou assistência social, fabricantes de alimentos e entidades comunitárias e profissionais serão estimuladas a colaborar com o sistema público de saúde na implementação da política de aleitamento materno.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1052 / 2012  
FOLHA 15 RUBRICA 

O art. 2º determina que o poder público do DF zelar pelo cumprimento da legislação federal. Em três parágrafos, a proposição trata dos direitos das estudantes nutrizes, das nutrizes privadas de liberdade e da criação de salas de apoio à amamentação no âmbito dos serviços públicos e privados do DF.

O art. 3º determina que toda maternidade do DF tenha condições de atender às práticas do aleitamento materno, em especial em situações de risco do recém-nascido e da mãe. O §1º desse artigo define "como política dos hospitais do Distrito Federal a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos de risco hospitalizados. Para os demais lactentes a utilização do leite materno obedecerá a critérios estabelecidos pelas normas federais vigentes e pela equipe assistente". Segundo o § 2º, "consideram-se recém-nascidos de risco os pré-maturos e os com patologia". A definição de mães de risco encontra-se no §3º: "as nutrizes em período puerperal impossibilitadas de amamentar seus filhos em caráter temporário, por razões de doença". No §4º, são definidas as condições exigíveis dos hospitais: imediato contato corporal entre mãe e filho após o parto; primeira mamada no mesmo momento do primeiro contato, exceto contra-indicação clínica absoluta; alojamentos conjuntos para mãe e filho; e possibilidade de acomodação de acompanhante da mãe durante o pré-parto, parto e pós-parto. O § 5º determina que o hospital viabilize alojamento da lactante cujo lactente encontra-se hospitalizado e impõe medidas que assegurem a visita dos pais ao local da internação. Medidas que viabilizem a coleta de leite materno em domicílio são impostas ao Governo do Distrito Federal no § 6º. Por último, o § 7º determina que os hospitais da rede pública destinarão todos os recursos necessários para o processamento de leite materno e para a oferta dos serviços de banco de leite humano aos usuários do SUS, conforme normatização federal em vigor.

Segundo o art. 4º, somente podem ser utilizados nos hospitais do DF utensílios para alimentação dos recém-nascidos que não produzam efeitos negativos sobre o reflexo de sucção; conseqüentemente, propaganda ou comércio de produtos como mamadeiras, chuquinha e chupetas é proibido nesses estabelecimentos.

O art. 5º determina que o nível da atenção básica de saúde se ocupe da promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável.

A fiscalização das disposições da Lei é acometida à Vigilância Sanitária do Distrito Federal que aplicará as sanções legais cabíveis.

Seguem-se as cláusulas que tratam da vigência da Lei na data de publicação e do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação das instituições às normas estabelecidas.

Por fim, a proposição trata da revogação de normas contrárias, em especial a Lei nº 454, de 14 de junho de 1993, no art. 9º.

No texto da Justificação, o autor comenta a ocorrência de mudança de hábitos após 1950, quando houve drástica redução dos índices de aleitamento materno, substituído pela administração de alimentos industrializados aos recém-nascidos. Acrescenta que, a partir dos anos 1970, começa a haver uma inflexão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1052 / 2012  
FOLHA 16 RUBRICA 

nessa tendência, graças a campanhas em nível mundial que divulgavam a importância do leite materno no desenvolvimento e proteção da saúde dos bebês. A seguir informa alguns benefícios do leite materno e do ato de amamentar para a saúde física e emocional dos seres humanos.

O autor acredita que a extensão territorial brasileira, a diversidade e a complexidade de nossa sociedade, além das dificuldades do Estado, penalizam mulheres residentes em áreas remotas com a falta de orientação e de acesso à informação sobre seus direitos. Lembra a existência de tabus sobre o ato de amamentar. Acrescenta que considera necessária a contínua atualização das normas, pelos poderes Legislativo e Executivo, para assegurar a abrangência da complexidade desse assunto.

Especificamente sobre a Lei nº 454/93, o autor afirma que os avanços científicos e tecnológicos ocorridos nos 19 anos passados e as novas normas erigidas pelos órgãos do Estado concorrem para o obsolescimento do diploma legal. A sua proposição objetiva, então, integrar em um novo texto as recentes disposições.

A matéria foi lida em 09/08/2012, em sequência foi distribuída a CESC, para análise de mérito, onde recebeu parecer favorável na forma de uma emenda modificativa e uma emenda substitutiva, e a esta CCJ, para admissibilidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, a fim de emitir parecer, que possui caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A criação de um programa de governo, no sentido de sua colocação em funcionamento é atribuição do Poder Executivo, todavia, observo que o PL nº 1052/2012 não cria o programa de aleitamento materno para o Distrito Federal, apenas estabelece Diretrizes para a implantação do citado programa, logo, não se enquadra nas vedações do artigo 71, § 1º, IV e artigo 100, IV, VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, destaco que, sobre as leis com a matéria idêntica ou correlata à ora analisada, de projetos de lei de iniciativa parlamentar que se limitem à fixação de



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1052 / 2012  
FOLHA 17 RUBRICA

diretrizes para as políticas públicas governamentais encontra respaldo em alguns julgados do Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios, tais como estes citados a seguir;

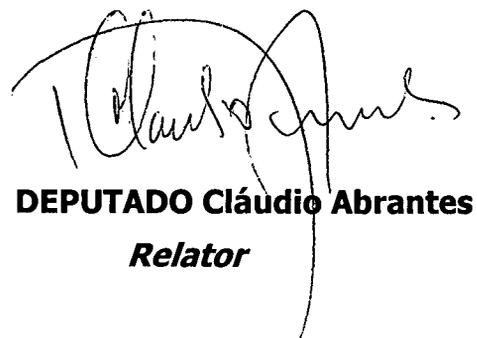
- 1- Lei Distrital nº 3.857, de 2006, que estabelece normas para a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito federal, em consonância com os arts. 279,II, e 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, (autor do projeto: Deputado Chico Leite) declarada constitucional pelo TJDFT na ADI 2006 00 2 005776-1.
- 2- Lei Distrital nº 3.585, de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos os locais que menciona e dá outras providências, (autores do projeto: Deputados Chico Floresta e Brunelli) declarada constitucional pelo TJDFT na ADI 2005 00 2 00 8837-2.
- 3- Lei Distrital nº 3.684, de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança global nos edifícios do Distrito Federal e dá outras providências, (autor do projeto: Deputado Brunelli).

Por fim, não vislumbramos quaisquer vícios formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeçam a aprovação do Projeto em exame no âmbito desta Comissão Parlamentar.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei n.º 1.052, de 2012, acatando as duas emendas aprovados pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO Chico Leite**  
*Presidente*



**DEPUTADO Cláudio Abrantes**  
*Relator*

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1052/2012**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ALEITAMENTO MATERNO PARA O DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **Dep. WASNY DE ROURE**

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 e nº 2 – CESC.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 18/03/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa					X		
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

2ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário – CCJ